



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA AIJE Nº 391-04.2016.6.02.0042, CLASSE 30

ACÓRDÃO N.º 12.339
(14.09.2017)

RECURSO ELEITORAL NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 391-04.2016.6.02.0042, CLASSE 30

INVESTIGANTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

**INVESTIGADOS : CARLOS ANDRÉ PAES BARRETO DOS ANJOS;
ANTONIO RUBENS DE MELO MOURA FILHO**

**ADVOGADOS : Feliipe José Oliveira Loureiro, OAB/AL nº 13.682;
Gustavo Quintela Wanderley, OAB/AL nº 9.879**

RELATOR : DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DAS FLORES. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ENTREGA DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS EM TROCA DE VOTO. PROVAS EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAIS. DEPOIMENTOS INCONSISTENTES. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Consoante a pacífica jurisprudência do TSE, a condenação pelas condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, em virtude de suas gravosas consequências, reclama prova robusta, precisa, contundente.

2. No caso dos autos, as provas dos Investigantes são exclusivamente testemunhais, compostas por depoimentos permeados por inconsistências que, desacompanhados de qualquer outro meio de prova que permita e facilite a formação da convicção do julgador, não são idôneos para levar à condenação dos Investigados.

3. Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, em conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Maceió, 14 de setembro do ano de 2017.

DES. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS - RELATOR

DRA. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE - PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA AIJE Nº 391-04.2016.6.02.0042, CLASSE 30

- RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral interposto em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, na origem apresentada pelo Ministério Público do Estado de Alagoas, em desfavor de Carlos André Paes Barreto dos Anjos (“Nen”) e Antonio Rubens de Melo Moura Filho (“Rubinho”), respectivamente prefeito e vice-prefeito do município de Olho D'Água das Flores, eleitos no pleito de 2016, sob a alegação de que os Investigados teriam praticado captação ilícita de sufrágio.

Segundo consta da postulação autoral, a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral tem por fundamento notícia de captação ilícita de sufrágio, apresentada por Igor Neves de Souza, mediante o aplicativo eletrônico de denúncias eleitorais denominado “Pardal”. Realizada a oitiva do denunciante, este afirmou ao Ministério Público que, em um grupo de simpatizantes da candidatura de Zé Luiz à prefeitura (principal oponente dos candidatos “Nen” e “Rubinho”), duas eleitoras comentaram que teriam recebido valores para que votassem nos ora Investigados. Posteriormente procuradas, em conversa privada, pelo Sr. Igor Neves de Souza, ambas ratificaram o que haviam dito no grupo.

Ato contínuo, o Ministério Público ouviu a Sra. Vanessa dos Santos Ferreira – uma das duas eleitoras acima mencionadas –, bem como as pessoas por ela referidas em seu depoimento: o Sr. Bento Ferreira da Silva (seu genitor), a Sra. Margarida dos Santos Silva (sua genitora) e a Sra. Ana Caroline dos Santos Ferreira (sua irmã). Perante o MP, todos confirmaram que lhes foram ofertados valores em troca de votos.

Nas alegações de defesa, os Investigados afirmaram que jamais ofertaram qualquer benesse indevida para qualquer eleitor. Outrossim, alegaram que os depoentes trazidos pelo MP eram interessados no resultado do processo, bem como não havia prova cabal da prática do suposto ilícito. Os Investigados juntaram mídia e arrolaram testemunhas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA AIJE Nº 391-04.2016.6.02.0042, CLASSE 30

As testemunhas ouvidas em fase pré-processual pelo *Parquet* foram novamente ouvidas, agora em juízo, assim como o Sr. Alisson Marques da Silva (“Pardal”), arrolado pelos investigados (mídia anexa, fl. 100).

Em Sentença de fls. 124/137, o Douto Magistrado de primeiro grau julgou improcedente a demanda, por entender, em suma, que:

a) as testemunhas Bento Ferreira da Silva e Ana Caroline dos Santos Ferreira não são eleitoras do município, motivo pelo qual é impossível a materialização da captação ilícita de sufrágio quanto a essas pessoas;

b) as testemunhas utilizadas pelo MP são eleitores vinculados ao candidato derrotado na eleição majoritária e, portanto, são interessadas no feito;

c) os depoimentos foram divergentes em diversos pontos, sendo insuficientes para levar à condenação dos Investigados.

Irresignado, o Ministério Público Eleitoral interpôs Recurso Eleitoral (fls. 139/146), em cujas razões trouxe os seguintes argumentos:

a) as testemunhas confirmaram os depoimentos umas das outras;

b) verificou-se um *modus operandi* na conduta dos investigados, visto que, sempre após as visitas às casas dos munícipes, o Sr. Alisson Marques da Silva, vulgo “Pardal”, era quem entregava o dinheiro aos eleitores;

c) todo eleitor, pelo simples fato de depositar seu voto na urna, possui interesse no processo eleitoral, motivo pelo qual tal interesse não poderia ser considerado;

d) as divergências apresentadas nos depoimentos são meramente circunstanciais, não possuindo o condão de descreditar ou macular os referidos depoimentos.

Em contrarrazões (fls. 148/168), os Investigantes opuseram-se às alegações recursais, basicamente renovando os argumentos trazidos em sede de defesa no juízo *a quo*.

Com vistas dos autos, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu parecer de fls. 174/176, opinando, em suma, que os depoimentos, prestados por pessoas interessadas no processo, foram contraditórios e, além disso, nenhum outro elemento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA AIJE Nº 391-04.2016.6.02.0042, CLASSE 30

prova a eles se soma para robustecer a acusação realizada na presente AIJE, pugnando, alfim, pelo não provimento do Recurso.

É, em suma, o relato dos autos.

- VOTO.

De plano, verifico a regularidade do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito à legitimidade das partes, ao interesse recursal representado nas razões do apelo, ao atendimento do prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie. Por tal razão, conheço do Recurso.

Não havendo questões preliminares a serem tratadas, passo diretamente à análise do mérito.

Conforme acima relatado, a matéria posta em julgamento diz respeito ao exame de fatos ocorridos no município de Olho D'Água das Flores, durante o período eleitoral de 2016, consistente na suposta captação de votos mediante entrega de dinheiro.

O Ministério Público do Estado de Alagoas, ora Recorrente, na peça vestibular da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (fls. 01-11), relatou que, durante o pleito de 2016, o Sr. Igor Neves de Souza realizou uma denúncia, mediante o aplicativo eletrônico intitulado “Pardal”, sobre uma suposta prática de captação ilícita de sufrágio por parte de Carlos André Paes Barreto dos Anjos (“Nen”) e Antonio Rubens de Melo Moura Filho (“Rubinho”), outrora candidatos (doravante eleitos) aos cargos de prefeito e vice-prefeito do município de Olho D'Água das Flores. Conforme narrou, o Sr. Igor teria recebido a notícia do suposto ilícito num grupo de *WhatsApp* composto por apoiadores do candidato Zé Luiz, principal oponente dos Investigados, quando duas eleitoras (Vanessa dos Santos Ferreira e Fernanda) informaram que os candidatos eleitos haviam entregue dinheiro em troca de voto.

Nesse sentido, relatou o *Parquet* dois episódios em que supostamente houve tal captação ilícita de sufrágio, conforme apurado a partir do depoimento da Sra. Vanessa dos Santos Ferreira, a única das duas eleitoras acima mencionadas ouvida pelo MPE. Nesse particular, é mister destacar que a Sra. Fernanda, a qual conhecia “com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA AIJE Nº 391-04.2016.6.02.0042, CLASSE 30

riqueza de detalhes” (fl. 14) uma das denúncias realizadas no referido grupo, não foi ouvida pelo *Parquet*.

Consoante o Ministério Público, a Sra. Vanessa relatou, em oitiva prévia, que na véspera do pleito a pessoa de “Rubinho”, então candidato ao cargo vice-prefeito, teria visitado sua casa, onde reside com seu pai, Bento Ferreira da Silva, e sua mãe, Margarida dos Santos Silva. Narrou que, naquela oportunidade, o candidato teria oferecido valores em troca dos votos dos membros da família; ato contínuo, Alisson Marques da Silva (vulgo “Pardal”) teria ingressado na residência e deixado com os eleitores o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a ser repartido entre eles.

O outro episódio relatado teria ocorrido em setembro, quando o candidato a prefeito “Nen” haveria visitado a residência da Sra. Ana Caroline dos Santos Ferreira, irmã de Vanessa. Naquela ocasião, o candidato teria falado de suas propostas de governo e, alfim, ofereceu àquela uma “ajuda”, a qual haveria sido entregue por “Pardal”, no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Bem analisando os autos, adianto desde já o meu entendimento de não caber razão ao Recorrente, conforme passo a expor.

A captação ilícita de sufrágio é modalidade de abuso de poder, tomada essa expressão em sentido genérico. O conceito de abuso de poder é uno, conquanto possa plasmar-se a diferentes situações concretas a ensejar efeitos diversos.

A captação ilícita de sufrágio está prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, nos seguintes termos:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA AIJE Nº 391-04.2016.6.02.0042, CLASSE 30

Segundo a doutrina e a jurisprudência, a caracterização da captação ilícita de sufrágio pressupõe ocorrência simultânea dos seguintes requisitos: a) prática de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97; b) fim específico de obter o voto do eleitor; c) participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato; e d) prática do ato durante as eleições.

Como cediço, o art. 41-A da Lei 9.504/97 reclama prova robusta da prática de uma das condutas previstas no *caput*.

Com efeito, *in casu*, entendo que as provas carreadas no presente caderno processual são incapazes de levar à condenação dos Investigados, porquanto, para além de exclusivamente testemunhais, os depoimentos prestados tanto na fase processual quanto na fase pré-processual revelaram-se inconsistentes e contraditórios, o que compromete sua credibilidade.

É mister destacar que os depoimentos tomados pela Promotoria de Olho D'Água das Flores restringem-se às pessoas de Igor Neves de Souza (o denunciante), Vanessa dos Santos Ferreira (uma das eleitoras que, no mencionado grupo do *WhatsApp*, havia relatado a suposta compra de votos), Bento Ferreira da Silva (pai de Vanessa), Margarida dos Santos Silva (mãe) e Ana Caroline dos Santos Ferreira (irmã). É dizer: das cinco testemunhas ouvidas pelo *Parquet*, quatro fazem parte da mesma família e, como relatado anteriormente, três supostamente presenciaram o mesmo fato. Por sua vez, Fernanda, a outra eleitora referida pelo Sr. Igor em seu depoimento – a qual, reitera-se, sabia “com riqueza de detalhes” um dos fatos denunciados no grupo de *WhatsApp* – não foi ouvida pelo Investigante.

As inconsistências havidas nos depoimentos dizem respeito às circunstâncias em que “Rubinho” e “Pardal” realizaram as supostas compras de votos, notadamente o dia, a hora, quem entregou o dinheiro, a quem este foi entregue ou onde foi deixado e quem presenciou a conversa com “Rubinho”.

Conforme se extrai do depoimento prestado em juízo pelo Sr. Igor Neves de Souza, a Sra. Vanessa teria realizado a postagem no mencionado grupo de *WhatsApp* entre 8 e 15 dias antes das eleições. Vanessa, entretanto, também em juízo, afirmou que a suposta compra de votos haveria ocorrido na véspera das eleições, e a postagem no grupo, no dia do pleito. Por sua vez, a mãe de Vanessa, a Sra. Margarida dos Santos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA AIJE Nº 391-04.2016.6.02.0042, CLASSE 30

Silva, afirmou na fase pré-processual perante a Promotoria de Olho D'Água das Flores que o ilícito ocorrera em setembro de 2016, ou seja, antes da véspera do pleito, tendo em vista que este ocorreu no dia 2 de outubro daquele ano.

Uma segunda incongruência pode ser constatada no que concerne à hora em que o fato teria ocorrido. O Sr. Bento Ferreira da Silva, pai de Vanessa, afirmou em juízo que tal acontecimento se deu na sexta ou sábado anterior às eleições, entre 16h30 e 17h – segundo essa testemunha, quando estava “escurecendo”. A Sra. Vanessa, por seu turno, quando de seu primeiro depoimento prestado perante a autoridade ministerial (fl. 22), afirmou que o fato ocorreu por volta das 20h; na fase processual, afirmou que a hora seria entre 18h e 19h. Já a sua mãe, a Sra. Margarida, afirmou perante a Promotoria que a hora do ocorrido seria entre 16h e 17h; em juízo, porém, mudou sua versão e passou a afirmar que o mesmo fato ocorrera entre 17h e 18h.

No tocante à pessoa que supostamente entregou o dinheiro, também se constatam inconsistências. Isso porque a Sra. Margarida, no depoimento prestado perante a Promotoria (fl. 29), titubeou ao dizer quem entregou o dinheiro, tendo afirmado, num primeiro momento, que teria sido o próprio “Rubinho”, ao passo em que posteriormente afirmou ter sido “Pardal”.

Quanto a quem ou onde o dinheiro teria sido deixado, Vanessa afirmou na fase pré-processual que “Pardal’ entrou na residência da declarante e entregou ao genitor da declarante o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)” (fl. 22). Em juízo, no entanto, disse que não viu onde “Pardal” deixou o dinheiro.

Divergências também há no que concerne a quem presenciou a conversa com “Rubinho”, quando de sua visita à residência das testemunhas. Em juízo, o Sr. Bento afirmou que todos presenciaram; Vanessa asseverou, num primeiro momento, que sua mãe não presenciou a conversa, pois estava lavando os pratos, mas depois afirmou que todos os quatro estavam à mesa conversando; a Sra. Margarida, por seu turno, primeiramente disse que, quando perguntada por “Rubinho” se precisava de ajuda, respondeu que precisava de um emprego para sua filha, tendo posteriormente afirmado, porém, que sequer falou com Rubinho, pois ficou somente lavando os pratos.

Por derradeiro, no que toca ao depoimento da Sra. Ana Caroline, a qual relatou um outro evento em que teria ocorrido suposta captação ilícita de sufrágio, esta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA AIJE Nº 391-04.2016.6.02.0042, CLASSE 30

teria afirmado que, ainda durante o mês de setembro, quando o candidato a prefeito “Nen” e “Pardal” visitaram sua residência e lhe deram dinheiro em troca de voto, foi a única que presenciou o fato. Quando perguntada se reconheceria “Pardal” acaso o visse novamente, respondeu que sim; todavia, mesmo tendo presenciado a mesma audiência que ele, não foi capaz de o fazer, o que demonstra certa fragilidade em seu depoimento.

Nesse sentido, com relação à visita de “Nen” e “Pardal” à casa da Sra. Ana Caroline, entendo que o depoimento prestado por uma única testemunha, quando não corroborado por nenhuma outra prova nos autos, não se mostra suficientemente robusto para levar à condenação de um investigado. Nesse sentido, o seguinte julgado:

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. PRELIMINARES. PROVA TESTEMUNHAL EMPRESTADA. NULIDADE NO PROCESSO ORIGINÁRIO. DESCONSIDERAÇÃO. PRELIMINAR ACOLHIDA. PROVA TESTEMUNHAL EMPRESTADA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. VALIDADE DA PROVA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. PROVA TESTEMUNHAL. FRAGILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. (...) 3. A procedência de representação, com fundamento na prática de captação ilícita de sufrágio, requer, para a comprovação de sua ocorrência, prova robusta do ilícito, de modo que **a existência de depoimento prestado por uma única testemunha, desacompanhado de qualquer prova que pudesse a este ser associado, impede a demonstração de certeza exigida para a configuração de ocorrência do ilícito.** 4. Recurso conhecido e provido.” (TRE-SE – RE: 3487 SE, Relator: JOSÉ ALCIDES VASCONCELOS FILHO, Data de Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 021. Data 07/02/2012, Página 06. Grifo acrescido).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA AIJE Nº 391-04.2016.6.02.0042, CLASSE 30

Demais disso, ainda com relação à Sra. Vanessa dos Santos Ferraira, verifica-se que a mesma consta na prestação de contas do candidato a vereador Zé Carlos, da coligação do candidato a prefeito Zé Luiz, como doadora de recursos estimados em dinheiro, no valor de R\$ 80,00, referentes à prestação de serviços para fins eleitorais. Conforme a própria depoente e sua mãe afirmaram em juízo, Vanessa teria recebido de Zé Carlos promessa de emprego, o que demonstra sua suspeição enquanto testemunha.

Com relação ao Sr. Igor Neves de Souza, afastado desde já seu caráter de testemunha, haja vista que, tendo afirmado em juízo seu interesse na eleição do candidato Zé Luiz, adversário dos candidatos vencedores (tendo participado ativamente da campanha de Zé Luiz, como demonstra a mídia anexa à fl. 83), foi contraditado pelos Investigados e prestou seu depoimento na qualidade de mero informante, cf. mídia anexa à fl. 100. Ademais, o informante não presenciou a prática ilícita ora em análise, tendo tão somente tomado conhecimento da suposta prática de compra de votos por um grupo de *WhatsApp* e feito a denúncia mediante o aplicativo eletrônico de denúncias eleitorais de nome “Pardal”.

Nota-se, portanto, que os depoimentos foram permeados por incongruências. A própria Sra. Vanessa, principal testemunha, em determinado momento do seu depoimento prestado em juízo afirmou ser “um pouco esquecida”. Nesse sentido, não havendo nenhuma outra prova nos autos que auxiliem na elucidação dos fatos, mostra-se demasiadamente temerária a condenação de dois cidadãos com base somente em testemunhos inconsistentes, inclusive provenientes de pessoas “um pouco esquecidas”.

A exigência de prova inequívoca da ocorrência do ilícito deve-se principalmente às suas graves consequências, que podem acarretar a perda do cargo e a inelegibilidade dos condenados. Dessa feita, os depoimentos prestados, por serem permeados de inconsistências, e diante da ausência de outra prova que robusteçam a acusação, não devem ser idôneos para levar à condenação dos Investigados.

Não ignoro, é bem verdade, que há precedentes que admitem ser possível a prova exclusivamente testemunhal para a demonstração da captação ilícita de sufrágio, mas com a condição de que a prova seja robusta. Exige-se, portanto, que o conjunto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA AIJE Nº 391-04.2016.6.02.0042, CLASSE 30

probatório confira segurança suficiente ao julgador para a aplicação de sanções graves à gravosa compra de votos, porquanto, se de um lado apõe-se o reconhecimento da captação ilícita de sufrágio, de outro se contrapõe a necessidade de proteger-se a vontade popular manifesta nas urnas, a que tudo respeita o intrincado processo democrático eleitoral.

Deve-se considerar, também, que a prova testemunhal, em sede de processo eleitoral, relevados os interesses políticos que estabelecem o liame entre as testemunhas e os candidatos adversários, chega a ser tendenciosa, quando, por isso mesmo, para a concreção da gravidade de uma mácula do sufrágio como o da captação ilícita de votos, é imprescindível prova robusta e inuvidosa.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

“[...] **1. A caracterização da captação ilícita de sufrágio há de ser demonstrada mediante prova robusta** de que o beneficiário praticou ou anuiu com prática das condutas descritas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. [...]” (Ac. de 31.10.2006 no AAG nº 7.051, rel. Min. Caputo Bastos. Grifo acrescido).

“**exigência de prova robusta dos autos que configuram a captação ilícita de sufrágio, não sendo bastante meras presunções.**” (Ac. - TSE, de 16.12.2010, no AgR-AI nº 123547. Grifo acrescido).

“Ação de investigação judicial eleitoral. Candidatos a prefeito e vice-prefeito. Conduta vedada, captação ilícita de sufrágio e abuso de poder. Decisão regional. Não configuração. Reexame impossibilidade. [...] **2. Na hipótese da infração descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, cujas consequências jurídicas são graves, a prova do ilícito e da participação ou anuência do candidato deve ser precisa, contundente e irrefragável, como exige a jurisprudência deste Tribunal.** [...]” (Ac. de 7.10.2014 no AgR-AI nº 21284, rel. Min. Henrique Neves; no mesmo sentido o Ac de 10.5.2012 no REspe nº 3936458, Min. Cármen Lúcia; o Ac de 5.6.2007 no AG nº 5881,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA AIJE Nº 391-04.2016.6.02.0042, CLASSE 30

Min. Cezar Peluso e o Ac. 15.9.2011 no AI nº 1145374, Min. Marcelo Ribeiro. Grifo acrescido).

“[...] Captação ilícita de sufrágio. Deputado estadual. Transporte gratuito de eleitores. Fragilidade das provas. Anuência não comprovada. Doação. Finalidade eleitoral. Ausência de demonstração. Desprovemento. **1. Diante das contradições verificadas entre a prova colhida em sede inquisitorial e as obtidas na via judicial, o acervo probatório coligido aos autos não se mostra apto a embasar condenação prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. [...]**”. (Ac. de 13.3.2014 no RO nº 140067, rel. Min. Dias Toffoli. Grifo acrescido).

Ante o exposto, forte na convicção de que as provas carreadas nestes autos são insuficientes para ensejarem a condenação dos Investigados nos termos do art. 41-A da Lei 9.504/97, conheço do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a Sentença ora combatida.

É como voto.

ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
Des. Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA AIJE Nº 391-04.2016.6.02.0042, CLASSE 30

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 391-04.2016.6.02.0042 Prot. 56.674/2016

ORIGEM: OLHO D'ÁGUA DAS FLORES - AL

JULGADO EM: 14/09/2017 (SESSÃO Nº 70/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.339, de 14/9/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 14 de setembro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12339 foi conferido(a) na 70ª Sessão Ordinária, realizada em 14/09/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 171, em 18/09/2017, à(s) fl(s). 5. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 18/09/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS